



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO



DECRETO N.º 72, DE 24 DE JUNHO DE 2021

"ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO MUNICIPAL N.º 046, DE 01 DE ABRIL DE 2021, MANTÉM O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS-COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO E REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL"

O **Prefeito Municipal** de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 65, § 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 30, inciso III, da Constituição Federal de 1988

**CONSIDERANDO**, que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu art.122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art.30 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO**, a publicação do Decreto Estadual nº 26.163, de 18 de junho de 2021, que "Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021";

**CONSIDERANDO**, ainda que as medidas poderão ser reavaliadas a qualquer momento;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantido o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Corumbiara/RO, declarado pelo Decreto Municipal nº 037, de 31 de março de 2020 e suas alterações;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



Parágrafo Único. O Município, através de seus órgãos, principalmente a Vigilância Sanitária Municipal, atuarão de forma conjunta em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** Para enfrentamento da calamidade pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o município de Corumbiara/RO poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo coronavírus e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e setorizadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III - atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana; e

IV - integrantes do Grupo de Risco, pessoas com:

- a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, entre outras);
- c) hipertensão;
- d) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- e) obesidade;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



- f) imunodepressão;
- g) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- h) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- i) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- j) portadores do vírus da imunodeficiência humana;
- k) neoplasia maligna;
- l) gestação de alto risco; e
- m) tabagismo.

**CAPÍTULO I**  
**MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE**  
**CORUMBIARA**  
**Seção I**  
**Das Atividades Suspensas e Determinações**

**Art. 3º** Em todo o território de Corumbiara, enquanto durar o estado de calamidade pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - suspensão:

- a) de visitas em hospitais públicos e particulares;
- b) de visitas em estabelecimentos penais estaduais, que ficará a cargo da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, podendo determinar os critérios e o retorno das visitas sociais;
- c) de visitas a asilos, orfanatos, abrigos e casas de acolhimento; e

II - determinação que:

- a) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visandodessa forma, que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;
- b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles do Grupo de Risco, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando-se o máximo, a exposição aocontágio pela covid-19; e
- c) os serviços de saúde ambulatoriais permaneçam em funcionamento.

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Municipal de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

- a) equipamentos de proteção individual - EPI;
  - b) medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; e
  - c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.
- IV - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

**Seção II**  
**Das Atividades Educacionais**

**Art. 4º** As atividades educacionais presenciais na rede municipal de ensino ficam suspensas até a finalização do plano de retomada junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Fica a cargo da Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização das instituições de ensino, conforme diretrizes pré-estabelecidas em nota técnica.

§ 2º As instituições de ensino deverão fazer o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente.

§ 3º As instituições de ensino poderão desenvolver atividades administrativas internas, indispensáveis para a oferta de aulas por intermédio de plataformas digitais, desde que observados os cuidados mencionados no art. 26.

§ 4º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelos órgãos competentes, após o retorno das aulas presenciais.

§ 5º As unidades escolares poderão ofertar salas de aulas para alunos com deficiência, visando auxiliá-los no aprendizado.

**Art. 5º** Os profissionais do Quadro do Magistério deverão cumprir suas jornadas de trabalho nas unidades escolares a que estão vinculados, respeitando as medidas de prevenção de enfrentamento à epidemia da COVID-19, estabelecidas neste Decreto, seguindo as



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



orientações da Secretaria Municipal de Educação quanto a organização e ao funcionamento das escolas.

**Art. 6º** As instituições de ensino de educação infantil e fundamental séries iniciais, com crianças de até 8 (oito) anos poderão disponibilizar atendimento presencial aos filhos de profissionais vinculados às atividades essenciais e crianças com deficiência, devendo observar o limite de até 30% (trinta por cento) da capacidade, além de ter que obedecer as medidas sanitárias permanentes e segmentadas.

**Art. 7º**- Todas as instituições de ensino poderão disponibilizar salas de informática ou laboratórios de aulas práticas, salas de recursos, espaços para aulas de reforço e tira-dúvidas aos alunos, sendo obrigatória a adoção das medidas de segurança do art. 26, ressalvando que a ida dos alunos às instituições não é obrigatória.

**Seção III**  
**Dos Demais Serviços Públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta**

**Art. 8º** Os secretários municipais e dirigentes máximos da administração direta de Corumbiara/RO, deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas, contidas neste Decreto.

**Art. 9º** Os órgãos e as entidades da administração pública de Corumbiara deverão dispensar, o Grupo de Risco do comparecimento pessoal, com desempenho laboral em regime **home office**, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Os servidores, empregados públicos e estagiários dos grupos de risco deverão apresentar laudo médico atestando sua condição de saúde aos recursos humanos de sua secretaria, para posterior aval do gestor da pasta.

§ 2º Os servidores, empregados públicos e estagiários enquadrados no sistema **home office** deverão permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo, salvo no caso de atendimento dos serviços essenciais e deslocamentos indispensáveis, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



§ 3º Os servidores e empregados públicos da área da saúde, afastados ou pertencentes ao Grupo de Risco deverão fazer autodeclaração autenticada de que não estão prestando serviços em outros estabelecimentos, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

§ 4º Em relação aos servidores e empregados públicos que não detenham condições de atuar teletrabalho, a chefia imediata deverá formalizar ao gestor da pasta, a concessão antecipada de férias e licença prêmio, conforme o caso, cuja compulsoriedade somente poderá ser afastada mediante decisão fundamentada do ordenador de despesas do órgão, a qual ficará sua responsabilidade;

§ 5º Os profissionais enquadrados no grupo de risco poderão trabalhar presencialmente, desde que sejam fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, nos seguintes casos:

- I - voluntariamente, mediante assinatura de termo de responsabilidade; e
- II - compulsoriamente, mediante decisão fundamentada com demonstração da indispensabilidade do servidor, no caso dos servidores da saúde.

Parágrafo Primeiro. Os servidores enquadrados em grupo de risco deverão retornar ao trabalho presencial, após a aplicação da 2ª (segunda) dose ou da dose única da vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo Segundo. Os servidores enquadrados em grupo de risco que, mesmo após disponibilizada a sua vacinação, se recusarem a tomá-la, deverão retornar às atividades oriundas de seus cargos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATIVIDADES LIBERADAS E PROIBIDAS**

**Seção I**  
**Das Atividades Liberadas de Segunda a Domingo até às 23h**

**Art. 10.** Ficam permitidas todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios de Segunda-feira a Domingo, com seu funcionamento até as 23h (vinte e três horas), com a limitação de 30% (trinta por cento);



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



I - os estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, frigoríficos, bancários, lotéricas e escritórios, afixando cartazes em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, além de manter distância de no mínimo, 120 cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas, sendo 30% (trinta por cento) ;

II - templos de qualquer culto, sendo 30% da capacidade;

III- prova objetiva, discursiva, oral e prática em processos seletivos, sendo 30% da capacidade;

IV - obras pública e privada e serviços de engenharia;

V - as reuniões presenciais poderão ser realizadas com até 5 (cinco) pessoas, sendo expressamente proibido ultrapassar esse limite, sob pena de responsabilização, exceto aquelas da mesma família que coabitam e as reuniões governamentais;

VI - cursos, atividades de ensino e instruções presenciais da Segurança Pública e Privada, desde que ocupem a capacidade máxima permitida do espaço de 30% (trinta por cento), devendo ser adotados os protocolos de medidas continuadas de segurança sanitária;

VII- bares e restaurantes, deverão funcionar:

a) com som acústico e/ou som ao vivo, vedadas as interações dançantes;

b) sem venda de bebidas alcóolicas para consumo no local, podendo ser retirada somente até às 23h (vinte e três horas);

c) sem a comercialização de bebidas alcóolicas após às 23h (vinte e três horas).

VIII - táxi, mototáxi e transporte de aplicativos;

IX- as atividades, estabelecimentos e comércios não exemplificados, com a exceção das restrições estabelecidas na Seção II.

§ 1º As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência; impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão adentrar nos estabelecimentos e edificações que acarretem aglomeração, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam, integralmente, a zelar pelas regras de higiene.

§ 2º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste artigo haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

§ 3º As atividades em áreas comuns de condomínios e residenciais caberá ao síndico a fiscalização e cumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



§ 4º Os salão de beleza e barbearia, somente com atendimento de forma individualizada, sem que ocorra espera no local de atendimento.

§ 5º Supermercados e congêneres deverão funcionar respeitando a capacidade máxima permitida de 30% (trinta por cento), de forma que será permitida a entrada de apenas 1 (um) membro da família, cabendo aos gestores dos estabelecimentos o controle.

§ 6º Aos templos religiosos fica concedido o prazo até o dia 31 de dezembro de 2021, para se regularizarem de acordo com a Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2016 e sua regulamentação através do Decreto nº 21.425, de 29 de novembro de 2016, com a apresentação de projetos de proteção contra incêndio e pânico; execução dos sistemas de segurança previstos em projetos já aprovados e dos laudos de funcionalidade.

§ 7º Os gestores dos estabelecimentos comerciais estão autorizados a funcionar com som acústico, devendo cumprir as seguintes condições:

I - assegurar a manutenção de todos os clientes sentados, respeitando a distância mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) entre as mesas;

II - respeitar rigorosamente a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), ficando expressamente vedadas as interações dançantes;

III- criar barreira física acrílica ou similar entre o cantor/grupo musical e o público; e

IV - os músicos e cantores deverão estar distantes 4m (quatro metros) dos clientes, utilizar face shield, com exceção do cantor e adotar todas as medidas dos protocolos sanitários, inclusive mencionadas no art. 26.

V- não realizar a comercialização de bebidas alcóolicas a partir das 23h (vinte e três horas)

§ 8º Ficam proibidas a venda de bebidas alcoolicas para consumo no local, e/ou em locais e vias públicas.

§ 9º Ficam proibidas quaisquer formas de aglomerações, reuniões ou agrupamentos com 6 (seis) ou mais pessoas, exceto aquelas da mesma família que coabitam e as reuniões governamentais.

§ 10º Ficam proibidas a realização de jogos profissionais ou amadores de qualquer natureza em ambiente público ou que seja aberto ao público.

§ 11º Ficam proibidos, em ambiente público, o consumo de narguilê, tereré e outras atividades recreativas que possam haver compartilhamento de utensílios entre os usuários.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



§ 12. Ficam proibidas realizações de festas de qualquer natureza.

§ 13. Fica proibida a permanência e circulação em praça pública e em locais congêneres após às 20 horas.

**Seção II**  
**Das Atividades com Limitações**

**Art. 11.** Os velórios com óbitos não relacionados à COVID-19 deverão ser limitados com a presença no ambiente de 5 (cinco) pessoas, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

Parágrafo Único. Os velórios em caso de morte confirmada ou suspeita da Covid-19 estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e levado diretamente para sepultamento.

**Art. 12.** Os serviços de café da manhã, almoço, jantar e afins dos seguimentos de hotéis e hospedarias deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede.

**Art. 13.** Fica proibida a abertura de balneários, boates, casas de shows e congêneres, inclusive o aluguel de clubes, propriedades ou edificações com a mesma finalidade, bem como a realização de festas privadas.

**Art. 14.** Os serviços de eventos e afins somente poderão funcionar na modalidade drive-in.

**Art. 15.** Ficam proibidas as atividades desportivas, amadoras e profissionais, que envolvam o confronto de equipes.

**Art. 16.** As academias poderão funcionar com limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de clientes no estabelecimento.

**Art. 17.** O transporte urbano deverá obedecer ao horário de 6h01 (seis horas e um minuto) até às 23h (vinte e três horas), podendo funcionar **todos** os dias.

§ 1º O transporte intermunicipal poderá funcionar todos os dias, sem limitação de capacidade.

§ 2º Estão permitidos os táxis e transporte de aplicativos, de segunda-feira a domingo.

**Art. 18.** Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas das 23h (vinte e três horas) às 6h (seis horas), todos os dias, em todos os estabelecimentos que as comercializem.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



**Art. 19.** Os estabelecimentos industriais poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas) adotando para os trabalhadores, o sistema de escalas, revezamentos e turnos de alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir o fluxo, contatos e aglomerações.

**CAPÍTULO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 20.** A Administração Pública Direta e Indireta atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação da covid-19 e na fiscalização deste Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:

- I - a Polícia Militar, responsável por orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para o cumprimento deste Decreto;
  - II - o Corpo de Bombeiro Militar, responsável pela fiscalização de pessoas jurídicas, incluídos estabelecimentos de qualquer natureza, inclusive clubes e áreas comuns em condomínios;
  - III - o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, responsável pela fiscalização de pessoas naturais e pessoas jurídicas no âmbito das relações de consumo, podendo inclusive realizara interdição do estabelecimento, cuja duração não será inferior a 1 (uma) hora, e cujo cômputo terá início apenas quando o estabelecimento realizar a retirada de todos os consumidores do seu interior;
  - IV - a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, responsável pela fiscalização de pessoas naturais e pessoas jurídicas executoras do serviço de transporte intermunicipal de passageiros; e
  - V - os Órgãos municipais ficarão responsáveis pela fiscalização conforme estabelecido pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, ao qual deverá ser dada ampla divulgação local.
- Parágrafo Único. Os órgãos referidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente, bem como qualquer agente com poder de polícia poderá realizar a autuação necessária para cumprimento das medidas descritas neste Decreto.

**CAPÍTULO IV**  
**DEVERES E RECOMENDAÇÕES**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



**Art. 21.** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme legislação correspondente.

§ 1º A máscara deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

§ 2º A máscara de proteção é de uso obrigatório por todos os profissionais, privado ou público, no âmbito laboral de suas atividades; principalmente em momentos em que o distanciamento não pode ser cumprido, os profissionais mais expostos a contatos, devem utilizar protetor facial ou **face shield**, para garantir maior segurança.

**Art. 22.** Todo cidadão corumbiarense tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições deste Ato Normativo, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação da covid-19, no âmbito do município de Corumbiara.

§ 1º Fica recomendado:

- I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;
- II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- III - manter distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;
- IV - a denúncia de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;
- V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota, mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;
- VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e
- VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para execução das atividades essenciais.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



§ 2º No caso de convívio com pessoas do Grupo de Risco, além das recomendações supramencionadas, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

- I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
- II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;
- III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e
- IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas do Grupo de Risco.

§ 3º Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deve comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071 ou ainda da Polícia Militar 190, através do telefone Disque CORONAVÍRUS **(69) 98441.2858** para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, assim como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal e na Lei Estadual pertinente.

**Art. 23.** Os órgãos municipais de saúde e vigilância sanitária no âmbito de suas competências constitucionais deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia causada pela covid-19, de forma a dar fiel cumprimento às determinações deste Decreto.

**Art. 24.** No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à aplicação de infrações, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, assim como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, bem como os incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Parágrafo Único.** A fiscalização e aplicação de multas serão realizadas pelas autoridades estaduais e municipais, em todo o território municipal.

**Art. 25.** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia da covid-19, definidas neste Decreto classificam-se em:

- I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território municipal, independentemente da Fase; e



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



II - segmentadas: de aplicação obrigatória no Município, conforme a respectiva Fase, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderão ser estabelecidas medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à pandemia, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das determinações estabelecidas neste Decreto.

**Seção I**  
**Das Medidas Sanitárias Permanentes**

**Art. 26.** Os estabelecimentos comerciais liberados e as edificações que acarretem aglomeração, independentemente da fase ou região, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em Rondônia, deverão observar o seguinte:

- I - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;
- II - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e outros participantes das atividades autorizadas;
- III - permitir a entrada apenas de pessoas com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;
- IV - fica permitida a entrada de crianças, desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes e acompanhadas dos pais ou responsáveis;
- V - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e àqueles do Grupo de Risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela covid-19;
- VI - a limitação, conforme o enquadramento da localidade, da área de circulação interna de pessoas, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) umas das outras,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio em manter a ordem e o distanciamento delas na área externa; e

VII - os estabelecimentos comerciais, independentemente da Fase que estejam enquadrados, devem fixar na entrada do estabelecimento, de forma visível, a quantidade permitida em termo absoluto de pessoas e as orientações das medidas sanitárias permanentes e segmentadas deste Decreto.

**Art. 27-** Compete a todos os todos os seguimentos abaixo estabelecidos no município de Corumbiara, adotarem medidas sanitárias de transportes:

§ 1º Aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados mencionados no art. 33, obedecerem às seguintes medidas:

I - a realização de limpeza minuciosa, diária, dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos, para melhor circulação do ar;

IV - onstante higienização do sistema de ar-condicionado;

V - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

VI - adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e

VII - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da covid-19.

§ 2º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA**  
**PODER EXECUTIVO**



**Art. 28.** As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e enfrentar a evolução da epidemia, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas serão definidas em protocolos específicos, em conformidade com o setor ou grupos de setores econômicos e têm aplicação cogente no Município.

**Art. 29.** As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com as fixadas nas Portarias estaduais e normas municipais vigentes.

**Art. 30.** Os protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - restrições específicas por atividades;

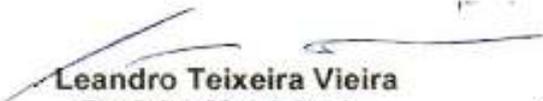
V - obrigatoriedade de monitoramento de Temperatura;

VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

**Art. 31.** Os protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico

**Art. 32.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 15 dias.

Corumbiara/RO, 24 de junho de 2021

  
**Leandro Teixeira Vieira**  
Prefeito Municipal

  
**Carolina Sousa Cruz Rosa**  
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA RO  
Documento Publicado de acordo com o  
Decreto nº 0142 em 25/06/21

  
**JUNIOR CELAN DE SOUZA**  
CHEFE DE SEÇÃO DE  
ADMINISTRAÇÃO  
FINANÇAS